



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada como Administradora Judicial nesta Recuperação Judicial, em que são
requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA**
(“AGROFERTI”), GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI,
GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI
AGRONEGÓCIO LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação de mov. 538, manifestar-se nos termos que segue.

I – DECISÃO MOV. 534

Inicialmente, manifesta ciência quanto ao **item 3 e 4¹** da referida
decisão, no qual este d. Juízo determinou a publicação de edital único relativo aos
arts. 7º, §2º e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005.

¹ 3. À seq. 201, apresentaram as Recuperandas o seu Plano de Recuperação Judicial.

Certifique-se, assim, se o edital de que trata o art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado.

4. À seq. 502, apresentou a ADMINISTRADORA JUDICIAL a sua listagem de credores, postulando pela publicação do edital
de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Assim, se ainda não publicado o Edital relativo à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (item 3, acima), expeça-
se edital único relativo aos arts. 7º, §2º e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, destacando que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério
Público poderão, com autuação em separado, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a
ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado
(Lei nº 11.101/05, art. 8º e par. único);

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, qualquer credor pode manifestar ao juiz sua objeção ao plano
de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 53, par. único, e art. 55).

Destaco que eventuais habilitações de créditos que deixaram de observar o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 serão
consideradas retardatárias e deverão ser autuadas em apartado (Lei nº 11.101 /05, art. 10).



Outrossim, manifesta ciência quanto ao item 5², no qual foi determinada a publicação de edital endereçada aos credores, para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre a proposta de remuneração apresentada nos autos, conforme determinado no item “3.3”, da decisão de mov. 401.

Manifesta ciência quanto aos demais pontos da referida decisão (item 7 e 8), pelo que aguarda a manifestação dos interessados credores interessados, conforme determinado nos itens 7.2, “b” e 8.1, “b” da decisão, para posterior manifestação. Ciente, por fim, quanto aos itens 10, 11, 13 e 14.

1.1 - Prorrogação Do “Stay Period”

No item 6, este d. Juízo prorrogou, cautelarmente, como forma de evitar prejuízos irreversíveis às Recuperandas, os efeitos do “*stay period*” pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, contados da data de encerramento da prorrogação do prazo inicial (18/04/2025). Na mesma oportunidade, determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o pleito.

Pois bem.

Na r. decisão de mov. 42.1 foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida por AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, sob consolidação substancial.

Naquela oportunidade, foi determinada a “*suspensão da prescrição das obrigações do devedor, bem como a suspensão de todas as ações ou*”

² 5. (...) Em razão disso, certifique-se se houve publicação endereçada aos credores em geral (sem direcionamento a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre a proposta apresentada nos autos, conforme determinado no item “3.3”, da decisão de seq. 401.



*execuções em trâmite contra a recuperanda nos moldes do art. 6º Lei nº 11.105/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), **prorrogável uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º da LFRE).***”

Ato contínuo, na decisão de mov. 401, o d. Juízo prorrogou o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento do prazo inicial (18/10/2024).

Com efeito, as recuperandas se manifestaram, no mov. 528.1, requerendo nova prorrogação da blindagem, considerando o atual estágio do processo, especialmente no que diz respeito aos requisitos essenciais para instalação da Assembleia Geral de Credores, vez que, até o momento, não houve a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

O art. 6º, I, II e III e §4º da Lei 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

É entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o *stay period* é uma medida necessária e adequada à sociedade empresária que esteja passando por situação de crise financeira. A suspensão das execuções em face do empresário que esteja sob o rito da recuperação judicial tem por principal objetivo



contribuir para o seu soerguimento. Segundo Marlon Tomazete³, o *stay period* é “uma forma de estabilização financeira da empresa, o que a permite centralizar seus empenhos na transação do seu plano de recuperação judicial”.

Verifica-se que as Recuperandas, até o presente momento, atenderam à todas as ordens e determinações judiciais a elas designadas, bem como estão cumprindo, de maneira satisfatória, com as normas legais aplicáveis ao presente processo.

Desse modo, constata-se que o processo de recuperação judicial está tramitando de maneira ordenada e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo qualquer indício de intenção das Recuperandas em lesar o processo e/ou seus credores.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a prorrogação do *stay period* para além dos 180 (cento e oitenta) dias do §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, nos casos em que a demora da realização da Assembleia Geral de Credores não pode ser imputada às devedoras, como no caso em questão.

Neste sentido, menciona-se precedente desse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRAZO LEGAL SUPERADO. FATOR NÃO ATRIBUÍVEL À EMPRESA RECUPERANDA. FIEL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS DEVERES PROCEDIMENTAIS, CONFORME A LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO POR PLANO ALTERNATIVO, AINDA NÃO VOTADO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

³ TOMAZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2017.



PENDENTE DE JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO AUTÔNOMA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. FINALIDADE DE SOERGIMENTO. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. 1. In casu, desde o deferimento do pedido de recuperação judicial, em 5 de abril de 2023, à empresa Agravada, esta vem cumprindo prontamente todos os seus deveres procedimentais, consoante dispõe a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), de modo que a suspensão do stay period, neste momento processual, prejudicaria o seu soergimento, em detrimento da finalidade do processo recuperacional, no qual ainda sequer ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial por vontade expressa dos credores, e não por fato atribuível à Recuperanda. 2. Nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 3. A prorrogação do prazo de suspensão, conforme previsão do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), ainda que seja medida excepcional, há de ser deferida quando demonstrado que a empresa Recuperanda em nada contribuiu para o prolongamento do processo, mas, ao contrário, vem se demonstrando apta a cumprir o plano proposto, com a anuência da Administradora Judicial. 4. “[...] **1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial.** 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]” (TJPR – 18ª Câmara Cível – Ag. Inst. n. 0015980-29.2024.8.16.0000 – Francisco Beltrão – Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea – j. 04.06.2024). 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 01134266620238160000 Curitiba, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2024)

Dito isso, esta Administradora Judicial opina pela prorrogação do *stay period* por mais 90 (noventa) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.



I.2 – Relatórios

No **item 12⁴**, o d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para apresentarem, em autos apartados, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial. Após, findo o prazo, determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre os documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Informa, pois, que, após a decisão proferida, a documentação foi enviada administrativamente para esta Administradora Judicial, por *e-mail*, possibilitando à Auxiliar apresentar os relatórios mensais de atividades, conforme determina a LREF, o que foi realizado diretamente nos autos apensos sob n.º 0002063-61.2025.8.16.0014.

I.3 – Minuta do Edital

Em atenção à intimação de mov. 537.1, informa que encaminhou a minuta do edital a ser expedido, constante no mov. 502.10, em documento editável, para o *e-mail* da Secretaria.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

⁴ 12. Do que se vê dos autos, na r. decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (seq. 42.1), determinou o Juízo a adoção de inúmeras medidas pelas Recuperandas, dentre as quais o dever de apresentar, em autos apartados, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

À seq. 502, informou a ADMINISTRADORA JUDICIAL, porém, que não localizou os supracitados documentos. Diante do exposto:

a) intem-se as Recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, em autos apartados a serem formados, as contas demonstrativas mensais desde a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (abril de 2024) até o presente momento ou, se for o caso, demonstrem que já as apresentaram;
b) cumprido o item "a", intem-se, nos autos apartados a serem formados, a ADMINISTRADORA JUDICIAL e os credores já habilitados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
c) após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.



i) manifesta ciência da r. decisão de mov. 534.1, bem como aguarda nova intimação, após a manifestação dos credores interessados, conforme determinado nos itens 7.2, “b” e 8.1, “b” da decisão, quanto aos itens 7 e 8;

ii) opina pela prorrogação do *stay period* por mais 90 (noventa) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro, conforme fundamentação apresentada;

iii) informa que recebeu a documentação contábil das Recuperandas e apresentou os relatórios mensais de atividades nos autos apensos sob n.º 0002063-61.2025.8.16.0014, conforme determina a LREF;

iv) informa que encaminhou a minuta do edital a ser expedido, para o *e-mail* informado da Secretaria.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

